



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000996956**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017688-28.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 34429**

**Apelação Cível 1017688-28.2023.8.26.0009**

**Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A**

**Apelado: Ana Cristina da Conceição Silva**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Otávio Augusto de Oliveira Franco**

**Apelação. Sentença devidamente fundamentada. Cerceamento de defesa não configurado. Eventual valoração incorreta da prova que se cuida de mérito e não de nulidade. Legitimidade ativa do ocupante do imóvel. Obrigação que não possui natureza *propter rem*, mas, sim, pessoal. Sentença de parcial procedência. Prestadora de serviços de energia elétrica que não comprovou qualquer excludente de responsabilidade. Suspensão de fornecimento de energia decorrente de fenômeno natural que se caracteriza como fortuito interno. Responsabilidade civil reconhecida. Danos morais configurados. Serviço essencial. Modalidade *in re ipsa*. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 331/337, que, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais, devendo ainda cada um arcar com os honorários do advogado da parte contrária, fixados em 15% do valor da condenação em favor do patrono da autora e em 10% do valor atualizado da causa em favor do advogado da ré,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se a justiça gratuita concedida à autora.

Apela a ré, alegando, em síntese, que, a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pois a unidade consumidora se encontra registrada em nome de Ivani Tertulina de Barros Silva. Aduz que a r. sentença é nula por falta de fundamentação e diante do cerceamento de defesa, uma vez que não fez menção à prova documental produzida nos autos. No mérito, argumenta que a apelada não comprovou o prejuízo sofrido, uma vez que houve apenas breve período de interrupção. Aduz que, na data mencionada na inicial, em 03/11/2023, a cidade de São Paulo foi atingida por um evento climático de proporções fora do normal, pelo que não há como atribuir a responsabilidade pelos danos causados à concessionária de serviço público, caracterizando evento de força maior consistente em excludente de responsabilidade. Argumenta ainda que não há caracterização de dano moral, sendo que a apelada sofreu mero aborrecimento. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório. Por fim, argumenta que houve surpresa processual quando à inversão do ônus da prova.

Houve resposta, com arguição de afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 388/399).

**É o relatório.**

Preliminarmente, de se afastar a arguição de não conhecimento do recurso trazida em contrarrazões.

De acordo com o inciso II do art. 1.010 do Código de Processo Civil, a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença.

No caso dos autos, a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, a ré interpôs apelação, argumentando que as provas constantes dos autos comprovam que os danos foram causados por evento de força maior, o qual exclui sua responsabilidade.

Dessa forma, as razões recursais trazem argumentos totalmente compatíveis com a intenção de impugnar a sentença a ser reformada.

***O recurso não comporta acolhimento.***

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade suscitada.

Isso porque, não há que se falar em ausência de fundamentação, já que a sentença foi clara e bem fundamentada, cumprindo com o quanto previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil, ainda que se discorde de sua conclusão.

Ademais, cabe ressaltar que *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).*

Também não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as questões trazidas à discussão pela apelante se trata de valoração e interpretação das provas produzidas nos autos, o que se confunde com o mérito, não configurando cerceamento de defesa, já que a recorrente, em nenhum momento, sequer alega que tenha sido impedida de produzir alguma prova.

A preliminar de ilegitimidade ativa da autora também não prospera.

A apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz através da verificação da relação de direito material em discussão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se apurar se as partes litigantes estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, caso estejam, o requisito da legitimidade estará satisfeito.

Tenha-se presente que a relação obrigacional entre o consumidor do serviço público e o fornecedor é de natureza pessoal e não *propter rem*, porque o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas, sim, a utilização do serviço público.

Ademais, tratando-se de ação indenizatória, possui legitimidade para pleitear a reparação de danos aquele que efetivamente sofreu prejuízos decorrentes da falha em sua prestação.

Nesse sentido:

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. **Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Muito embora não tenham quatro dos cinco autores formulado contrato com a ré, sofreram os danos causados pelo corte indevido por ocuparem o imóvel. Precedentes.** Mérito. Ré que não comprovou notificação prévia. Necessidade de aviso com antecedência mínima de quinze dias, nos termos do art. 173, I, “b”, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Corte efetuado quanto os autores já haviam efetuado o pagamento de conta de consumo menos de 10 dias antes, bem como a parcela do acordo celebrado em 14/09/2020. Interrupção realizada em dia de sexta-feira, perdurando durante o final de semana. Vedação legal expressa. Art. 6º, §único, do CDC. Danos morais configurados. Indenização bem fixada em R\$5.000,00,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sucumbência carregada à ré. Recurso dos autores parcialmente provido e apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação nº 1001158-07.2021.8.26.0077; Relator: Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 30/06/2022) (realces não originais)*

*ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de ilegitimidade ativa por não estar a unidade consumidora cadastrada em nome dos autores afastada. Obrigação de natureza pessoal. Efetivos usuários do serviço que foram diretamente prejudicados com o corte do fornecimento da energia do imóvel. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à ré e do qual não se desincumbiu. Ré que não requereu produção de prova pericial técnica. Documentos dos autos que não demonstram ter havido decréscimo substancial de energia elétrica após a alegada fraude nem acréscimo após a troca do medidor. Cobrança indevida. Débitos inexigíveis. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido em R\$ 15.000,00, tendo em vista a extensão do dano e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Honorários advocatícios já fixados em seu patamar máximo na sentença. Apelo*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desprovido.* (TJSP; **Apelação Cível 1022712-95.2021.8.26.0562**; **Relator: Des. Carlos Dias Motta**; **26ª Câmara de Direito Privado**; **Data de julgamento: 26/05/2022**) (realces não originais)

Também precedente desta C. Câmara:

*ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ação proposta pelo locatário do imóvel. Obrigação pessoal. Legitimidade. Possibilidade do real usuário discutir as questões atinentes à prestação dos serviços. Desligamento dos serviços efetuado por requerimento de pessoa que constava como titular da unidade consumidora nos cadastros da concessionária. Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que, contudo, ocorreu somente após 05 dias a contar da solicitação. Conduta ilícita. Presença de pressuposto para a reparação Dever de indenizar. **Apelação parcialmente provida.** (TJSP; **Apelação nº 1000266-08.2016.8.26.0390**; **Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira**; **33ª Câmara de Direito Privado**; **Data de julgamento: 31/07/2017**) (realces não originais)*

No caso dos autos, é incontroverso que a unidade consumidora em questão se encontra em nome de terceiro, conforme demonstra o cadastro da ré, o qual não foi impugnado pela autora.

Em que pese a inicial ter se mostrado bastante vaga, trazendo apenas a afirmação de que a autora é usuária da energia elétrica fornecida pela ré naquele endereço, nada explicitando acerca de sua relação com o imóvel ou com a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titular da unidade consumidora, a autora acostou aos autos um boleto bancário, no qual forneceu o endereço do imóvel em questão (fl. 18).

Assim, o simples fato de a autora residir mesmo no endereço e ser usuária do serviço prestado pela ré enseja a possibilidade de ter sofrido prejuízos com a falha no fornecimento de energia elétrica.

Passa-se à apreciação do mérito recursal.

Cuida-se de ação de reparação de danos fundada na alegação da autora de que ficou sem energia elétrica nos dias 08, 09, 10 e 11 de novembro de 2023 em sua residência, atribuindo a culpa à ré pela falha na prestação do serviço.

Em contestação, a ré não nega que houve mesmo interrupções no fornecimento de energia nas datas indicadas na inicial, atribuindo o fato a evento climático de grande proporção, que consistiria em força maior diante de sua imprevisibilidade, excluindo sua responsabilidade.

Sem razão o argumento de que, por a suspensão de energia decorrer de fenômenos naturais, estaria configurada a excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.

Ocorre que, a possibilidade de variação de tensão nas redes de energia elétrica ou suspensão do fornecimento do serviço, ainda que oriunda de eventos naturais, está englobado pelo risco da atividade desenvolvida pela recorrente; de modo que, sendo fortuito interno, de rigor a reparação pelo descumprimento do dever de fornecimento regular e seguro de seu produto, porquanto se configuram eventos de natureza intrínseca à esfera de responsabilidade da apelante.

Sobre o tema, diz Sérgio Cavalieri Filho: [o fortuito interno] *não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concepção do produto ou de formulação do serviço. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 231).*

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

E também a jurisprudência:

*ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Cerceamento de defesa - Não acolhimento – Causa que estava madura para julgamento na oportunidade – Impossibilidade de realização de perícia técnica dos equipamentos danificados e desnecessidade da prova testemunhal almejada – Inteligência do art. 370, do Código de Processo Civil – Unilateralidade dos laudos técnicos, que é ínsita ao mérito da demanda – Falta de interesse de agir – O procedimento administrativo não é condição de procedibilidade ao ajuizamento da ação de regresso – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Alegação de ilegitimidade passiva que se entrelaça de modo inelutável com o mérito – Ação proposta pela seguradora contra a distribuidora de energia elétrica – Oscilação de energia, decorrente de fenômeno natural, que danificou aparelhos dos segurados da apelada – Fortuito interno - Pagamento da cobertura securitária – Sub-rogação – Responsabilidade objetiva da distribuidora – Artigo 37, § 6º da Constituição Federal – Laudos técnicos válidos, que foram elaborados por terceiros, que não denotam relação com a autora – Sucumbência – O defeito na prestação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do serviço de fornecimento de energia elétrica consistiu na causa da propositura da demanda, razão pela qual é de rigor sua responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1003387-31.2019.8.26.0037; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020) (grifos não originais)*

No que toca aos danos morais, também deve ser mantida a respeitável sentença.

Como cediço, a situação expõe a existência de danos morais indenizáveis na modalidade *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, dada a essencialidade do serviço mantido ilegalmente interrompido. Neste sentido:

*A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (AgRg no AREsp nº239.749/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 21/08/2014, DJe 01/09/2014).*

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa, *dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade* (Direito Civil, vol. 4 Responsabilidade Civil, 5ª ed. Editora Atlas, 2005).

No caso dos autos, é plenamente possível vislumbrar situação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apta a caracterizar o dever de indenizar por danos morais. Afinal, conforme a lição de Sérgio Cavalieri Filho: *o importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 95).

E, nesse contexto, levando-se em conta o conjunto probatório amealhado, é certo que os fatos descritos ultrapassam o mero dissabor, ensejando-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante à quantia indenizatória, deve ser esta estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: *após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

No caso, levando-se em conta os critérios acima descritos, a situação econômica das partes, as peculiaridades do caso concreto, e os danos experimentados, mostra-se adequada a fixação em R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pela ré apelante para 17% do valor da condenação.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**  
**Relatora**